# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111747 - BA (2026/0274524-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS DANIEL DE JESUS SALES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS - BA062508 |
| | | JOSIVAN REIS SERRA FILHO - BA085626 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, aplicando-se o disposto na Súmula 691/STF.
2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente pela suposta prática de estupro de vulnerável. Agravante reitera as razões do writ e alega constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea da segregação, além de predicados pessoais favoráveis.
3. *Decisão anterior*. Indeferimento do pedido liminar no habeas corpus originário por Desembargador do Tribunal de Justiça.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59731124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 917cc795-3204-4635-acf9-bb19d93fae4a

## III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu liminar em mandamus, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.
5. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária que indeferiu a liminar, não se justificando a superação do óbice sumular.
6. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a reformar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso conhecido e desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 917cc795-3204-4635-acf9-bb19d93fae4a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111747 - BA (2026/0274524-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS DANIEL DE JESUS SALES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS - BA062508 |
| | | JOSIVAN REIS SERRA FILHO - BA085626 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, aplicando-se o disposto na Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente pela suposta prática de estupro de vulnerável. Agravante reitera as razões do writ e alega constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea da segregação, além de predicados pessoais favoráveis.

3. *Decisão anterior*. Indeferimento do pedido liminar no habeas corpus originário por Desembargador do Tribunal de Justiça.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59316514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33
Código de Controle do Documento: 77f2341d-049a-42f4-b200-ac40a524e569

## III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu liminar em mandamus, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

5. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária que indeferiu a liminar, não se justificando a superação do óbice sumular.

6. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a reformar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso conhecido e desprovido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANIEL DE JESUS SALES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal pois a segregação processual do paciente, ora agravante, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea e, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

**Documento eletrônico VDA59316514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33**
**Código de Controle do Documento: 77f2341d-049a-42f4-b200-ac40a524e569**

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

**Contudo, o recurso não merece provimento**.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

**Documento eletrônico VDA59316514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33**
**Código de Controle do Documento: 77f2341d-049a-42f4-b200-ac40a524e569**

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59316514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:33**
**Código de Controle do Documento: 77f2341d-049a-42f4-b200-ac40a524e569**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.747 / BA**

Número Registro: 2026/0274524-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007424420268050265 80462771520268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSIVAN REIS SERRA FILHO |
| ADVOGADOS | : MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS - BA062508 |
| | JOSIVAN REIS SERRA FILHO - BA085626 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : CARLOS DANIEL DE JESUS SALES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS DANIEL DE JESUS SALES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS - BA062508 |
| | JOSIVAN REIS SERRA FILHO - BA085626 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**Documento eletrônico VDA59689509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:48**
**Código de Controle do Documento: d9fee65f-6eac-4cbc-acb8-8db8131ce1cc**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:48**
**Código de Controle do Documento: d9fee65f-6eac-4cbc-acb8-8db8131ce1cc**